

O ESTADO EM JUÍZO

CONTRA-RAZÕES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO LIMINAR DO ESTADO NA ÁREA DENOMINADA PARQUE ESTADUAL DE PARATY-MIRIM – ACÓRDÃO UNÂNIME DA 17.ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO

**CONTRA-RAZÕES NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9.098/2001
(17.ª Câmara Cível)**

RAZÕES DO AGRAVADO

Agravante: Renato Selmi
Agravado: Estado do Rio de Janeiro
Vara de Origem: Vara Única de Paraty
Relator: Desembargador Severiano Ignacio Aragão

Egrégia Câmara

I - DOS FATOS

1. O presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão do MM. Juízo da Vara Única de Paraty que deferiu a reintegração liminar do Estado na posse de área de sua incontestável propriedade, bem de uso comum do povo, que inclui inestimável patrimônio histórico, e que foi esbulhada pelo Agravante e pelos demais réus na ação original.
2. Conforme se demonstrará a seguir a decisão do MM. Juízo *a quo* foi plenamente correta e, caso venha a ser reformada, se estará pondo em grave risco a integridade de uma **área tombada pelo patrimônio histórico nacional**, que, face à atuação de esbulhadores encontra-se, *nas palavras do Superintendente Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN* “em estado avançado de degradação.”
3. Ressalte-se, desde já, que são absurdamente descabidas as alegações do réu agravante (fls. 04) no sentido de que o Agravado (chamado pela parte contrária de agravada) não estaria “*SEQUER REPRESENTADA LEGALMENTE*”. Certamente por um lapso, o nobre patrono do Agravante se olvidou que o mandato dos procuradores dos Estados Federados não são “*outorgados*” por ninguém, decorrendo da própria Constituição Federal (art. 132), e tendo início com a posse do respectivo procurador. Embora dispensável, o Agravado juntou aos autos, *quando da interposição de agravo regimental*, a cópia do termo de posse do procurador subscritor da presente.
4. É importante salientar que a área onde estão encravadas as construções detidas pelo Agravante e demais réus, *composta basicamente pelas antigas Fazendas*

Paraty-Mirim e Independência, conhecida como Paraty-Mirim, foi descrita, em **1845** por Milliet de Saint Adolphe, da seguinte forma:

“Povoação da Província do Rio de Janeiro ao sueste da Cidade de Paraty numa enseada onde deságua o Ribeiro Paraty-Mirim, e onde podem entrar barcos. Sua igreja depende da Matriz da Cidade, e tem por padroeira N. S. da Conceição, fabricam aguardentes e pipas para a envazilharem.”

5. A forma como a região foi descrita, já em 1845, dá uma pálida idéia da beleza cênica e da importância histórica de Paraty-Mirim.

6. Face às características da área, **o antigo Estado do Rio de Janeiro** – sucedido pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em direitos e obrigações – **adquiriu a plena propriedade das Fazendas Paraty-Mirim e Independência, por intermédio de regular processo de desapropriação**, nos termos da respectiva escritura lavrada às fls. 07 do livro de Notas n.º 145, do Cartório do 10.º Ofício da Comarca de Niterói, em 15 de janeiro de 1960, devidamente registrada no Livro 3-B, fls. 20, do Cartório do 2.º Ofício da Comarca de Parati.

7. Sempre atento à importância da área, o antigo Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto n.º 15.927, de 29 de novembro de 1972 (fls. 182), transformou a área em um **parque estadual**, batizado de *“Parque Estadual de Parati Mirim.”*

8. Apenas estes fatos já são, por si só, suficientes para afastar as alegações do Réu Agravante (fls. 08) no sentido de que o Estado-Agravado jamais teria exercido a posse no local em questão.

9. De todo modo, prosseguindo no necessário histórico, em 1973, por intermédio da Lei n.º 7.220, de 19 de julho de 1973, ainda do *antigo* Estado do Rio de Janeiro, o referido parque foi incorporado, por doação com encargos, à então Companhia de Turismo do Estado do Rio S.A. – FLUMITUR (doação formalizada ainda por escritura pública lavrada em 26 de agosto de 1974, registrada no Cartório de Registro de imóveis de Paraty em 20 de julho de 1976).

10. Em 1976, por meio do Decreto n. 996, de 17 de novembro de 1976, a denominação do Parque Estadual Paraty-Mirim passou a ser **“ÁREA ESTADUAL DE LAZER DE PARATY-MIRIM”**.

11. Neste ponto é fundamental observar que a alegada *“aquisição”* da *“posse”* da área pelo finado pai do réu teria se dado em 1980 (fls. 08). Ora, nesta data, já haviam sido editados e **publicados três diplomas normativos versando sobre a área que inclui o terreno atualmente detido pelo Agravante-réu**. Ou seja, fica desde já evidente o caráter clandestino da referida detenção.

12. Aliás, impende ressaltar, que a escritura de *“cessão de direitos de posse”* onde figura como cessionário o pai do réu, foi lavrada no Cartório da Cidade de Campinas (fls. 43), até mesmo porque, lavrá-la em Paraty, certamente incluiria o risco da transação ser impedida pelo Cartório.

13. Retornando com o histórico da área, diante do não cumprimento, pela FLUMITUR, dos encargos previstos na referida doação, o imóvel reverteu ao patrimônio do Estado mediante a revogação da doação, formalizada nos termos da escritura lavrada em 13 de março de 1986 e registrada em 17 de março de 1986, no Cartório do registro de Imóveis de Paraty, livro 2, fls. 78.

14. Ocorre que os Municípios de Angra dos Reis e Paraty têm sido palco de um desenfreado processo de especulação imobiliária que tem como característica principal a cessão de alegados direitos possessórios da população nativa – *conhecidos como “caixaras”* – sobre áreas em geral belíssimas, próximas da praia, e adquiridas por bagatelas.

15. Neste processo se incluem as terras de propriedade do Estado em Paraty Mirim, onde está situada a área irregularmente detida pelos réus. Mas a situação em Paraty-Mirim é ainda mais grave pois, nesta área, como já exposto, estão localizados bens tombados pelo patrimônio histórico nacional.

16. Com efeito, já em 1997 o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, autarquia **federal** vinculada ao Ministério da Cultura, por intermédio de seu Agente em Paraty, oficiou o Estado nos seguintes termos:

*“Estive em vistoria à **Fazenda do Paraty-Mirim de propriedade do Estado do Rio de Janeiro** no dia 26 de julho p.p. quando constatei que:*

*O adro construído em frente à Igreja de Nossa Senhora da Conceição estava sendo ocupado com mesas de um bar, irregularmente instalado no imóvel, ao lado da referida Igreja, de **propriedade do Governo do Estado.***

Este adro que foi recentemente reconstruído com verbas do PRONAC (...), deveria estar sendo utilizado por ocasião de quermesses ou como local de reuniões da comunidade, nunca como de um bar clandestino.

– os demais imóveis e terrenos da fazenda estão irregularmente invadidos; junto à praia é possível notar a ocupação quase total de uma ruína e ao lado a construção de um sobrado (...).

*Solicito mais uma vez, que seja informado o Instituto de Terras e Cartografia (...) órgão responsável pela Fazenda Paraty-Mirim de **propriedade do Governo do Estado**, para que sejam tomadas providências imediatas.”* (fls. 87 grifamos)

17. No mesmo sentido colha-se a descrição da área feita no livro "PARATY para ti guia cultural":

"Muitas terras, engenhos, escravos, porto e mar faziam a riqueza da fazenda de Paraty Mirim.

Em seu porto arribavam navios com 'peças d'Africa', que eram os escravos que ali teriam sua saúde recuperada, para sua venda posterior a engenhos no litoral e para fazendas de serra acima

(...)

A sede dessa fazenda, que foi erguida ao lado da Igreja de Nossa Senhora da Conceição, aguarda urgente restauração. Das inúmeras benfeitorias assobradadas e do engenho, restam apenas grossas colunas em pedra." (Thereza & Tom Maia, PARATY para ti guia cultural, Lorena: Stiliano, 2000, pp. 59/60, grifamos)

18. Ressalte-se que a casa construída pelo Agravante está dentro do sítio histórico e junto às ruínas acima mencionadas.

19. Feito este breve relato dos fatos passa-se ao enfrentamento das questões de direito, o que se fará a seguir

II - DO DIREITO

II.1 DA PROPRIEDADE DA ÁREA

20. Em primeiro lugar a alegada ilegitimidade do Estado-Agravado, por não ser, segundo o Agravante, proprietário da área que estaria localizada em terreno de marinha, fica superada pela escritura de fls. 76 e pelo fato do IPHAN, *autarquia federal*, ter expressamente reconhecido o domínio do Estado sobre a área. De todo modo esta é uma questão que, a toda evidência, só pode ser discutida no Juízo *a quo*, onde a Agravante poderá "tentar" provar suas infundadas alegações.

II.2 DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR E DA ALEGADA AUSÊNCIA DE "PRECISÃO" DA ÁREA

21. Um breve esclarecimento se faz necessário acerca da absurda afirmação do Agravante segundo o qual o Estado nunca teria se apossado de área que lhe pertence há mais de 40 anos.

22. A afirmação é, em si mesma, contraditória. Será que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o antigo Estado do Rio de Janeiro praticaram todos os atos acima narrados

(*desapropriação; criação de parque; doação; revogação da doação; mudança do nome do parque; etc.*) sem nunca ter se apossado da área? Com todas as vênias possíveis a afirmação carece de menor seriedade o que poderá ser ainda mais exemplarmente demonstrado na fase instrutória.

23. De todo modo, o Instituto de Terras e Cartografias do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ (*autarquia estadual responsável pela gestão da área*) tem redobrado sua atuação na região, notificando todos os ocupantes irregulares. Apenas para demonstrar o interesse do Agravado na área, ressalte-se que, em 02 de agosto de 2001, ou seja, a menos de uma semana, o Agravado, representado pelo mesmo Procurador subscritor da presente, cumpriu mandado de reintegração de posse (cópia em anexo) de área igualmente situada em Paraty-Mirim e localizada a menos de 100 metros da área detida pelo Agravante. Note-se ainda que o referido mandado foi extraído de processo iniciado em 1988, o que é mais uma prova de que o Agravado tem efetivamente exercido os atributos de proprietário e possuidor legítimo da Fazenda Paraty-Mirim.

24. Da mesma forma a alegação de falta de precisão na descrição da área carece de qualquer base. A descrição precisa da área de propriedade do Estado se encontra na respectiva escritura (fls. 76 e ss.). Os imóveis ocupados pelo Agravante e demais réus estão, indubitavelmente, incluídos nesta área; foram descritos na inicial, sendo que a Ilustre Oficial de Justiça não teve maiores dificuldades em localizá-las, não tendo citado diretamente o Agravante tão somente pois este utiliza a área apenas para desfrutar suas férias.

II.3 DA "POSSE" DE BENS PÚBLICOS E DA "POSSE DE PARQUES ESTADUAIS"

24. Conforme exemplarmente reconhecido pela decisão do MM. Juízo *a quo*:

"O bem público é insuscetível de ser possuído por particular"

26. Isto é o que se depreende da combinação dos dispositivos contidos nos artigos 520, III, 67 e 69 do Código Civil. Neste sentido, é unânime a doutrina administrativa. Confira-se, a propósito, a lição de Marcello Caetano, para quem as coisas públicas, estando fora do comércio de direito privado:

"não podem, por sua natureza ou por disposição legal, ser objeto de direitos individuais nem, conseqüentemente de prestações: não podem ser reduzidas a propriedades privadas ou ser objeto de posse civil, nem sobre elas se podem fazer quaisquer contratos de direito privado". (grifou-se; in Manual de Direito Administrativo, 10.ª ed., 4.ª reimpressão, Coimbra: Almedina, 1991, p. 891).

27. No mesmo sentido, colha-se o magistério do Ministro Moreira Alves:

"Portanto, em síntese, das coisas extra commercium, não podem ser objeto de posse as insusceptíveis de apropriação, e, portanto, as res communes omnium – assim o ar, a água corrente, o oceano – enquanto tais, pela impossibilidade de serem apropriáveis no seu todo; se, porém, se destacar delas uma certa porção, que passa a conter-se num dado recipiente, poderá esta ser possuída. Já no tocante às coisas legalmente inalienáveis, que também se incluem na categoria das extra commercium, é preciso distinguir as particulares das públicas: aquelas, quer a inalienabilidade decorra da lei ou de ato jurídico, são susceptíveis de posse; estas o são se dominicais, mas, se de uso comum ou de uso especial só o estado é possuidor delas, podendo o particular ser, apenas, seu detentor, quer em face do estado, quer em face de terceiro, salvo se o estado assegurar a ele o uso privativo de parcela de um desses bens, caso em que – se não configurar a hipótese do art. 497, 1.ª parte, do Código Civil – o particular será possuidor dela em face do estado ou de terceiros, enquanto perdurar a permissão ou concessão do uso privativo." (in POSSE – Estudo Dogmático, vol. II, tomo 1.º, Forense, 1991, p. 173)

28. Ora, esta é exatamente a hipótese dos autos. A área objeto da ação, cujo domínio público é incontestável, está encravada em "Parque Estadual", unidade de conservação ambiental a ser desfrutada por toda a população, e não apenas por meros detentores como o Agravante e os demais Réus.

29. A criação de Parques (nacionais, estaduais e municipais) estava prevista no art. 5.º do Código Florestal (Lei 4.771/65), *verbis*:

"(...) com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;"

30. Atualmente, existe Lei Federal específica (Lei 9.985, de 18 de julho de 2000), sobre a matéria, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. A referida Lei inclui os "parques" no grupo da "Unidades de Proteção Integral", art. 8.º, III, dispondo ainda o seguinte:

Art. 11 – O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1.º – O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas (...)

§ 4.º – As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal."

31. Como se todo o exposto já não fosse suficiente, não se olvide que o Estado do Rio de Janeiro, no pleno exercício de sua competência constitucional de se auto-organizar, possui lei específica disposta sobre o regime Jurídico dos seus bens imóveis – **Lei Complementar n.º 08**, de 25 de outubro de 1977 (portanto anterior ao início da alegada "posse") – que dispõe:

"Art. 3.º – Os imóveis do Estado são imprescritíveis, insusceptíveis de doação, a qualquer título, ou de cessão de uso gratuita e somente alienáveis ou utilizáveis nas modalidades e sob as formas previstas nesta Lei."

32. Ora, qualquer utilização de bens imóveis do Estado em desrespeito à mencionada Lei é, portanto, manifestamente ilegal.

33. Fica assim demonstrada, a toda a evidência, a inviabilidade de apossamento da área em questão por particulares. Assim, fica igualmente demonstrada a possibilidade de utilização da tutela possessória, eis que, ainda que estejam no local há mais de ano e dia, Agravante e demais réus são meros detentores, o que reforça as razões para o desprovemento do presente Agravo de Instrumento.

II.4 DA POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM BASE NO ART. 273 DO CPC

34. Vale ressaltar que a melhor doutrina entende viável a tutela liminar possessória, mesmo ultrapassando o prazo de ano e dia, não com fundamento no art. 523 do Código Civil, mas sim com fundamento no art. 273 do CPC, desde que, obviamente, estejam presentes os pressupostos ali previstos, o que ocorre *in casu*. Neste sentido colha-se manifestação de ARRUDA ALVIM, citado por JOEL DIAS FIGUEIRA JR.:

"Aspecto mais delicado é o de saber se é possível a tutela antecipatória em determinados procedimentos especiais, v.g., no caso de possessórias (...). O problema que se coloca é saber se, conquanto o autor haja promovido a ação depois de ano e dia, e, portanto, sem direito a medida liminar, se se configurarem os pressupostos do art. 273, se ainda assim, poderá ter direito à tutela antecipada". E, logo em seguida, o festejado mestre fornece a solução: "Em nosso sentir a resposta é positiva, pois que a fonte da liminar, quando a possessória é promovida dentro de ano e dia, é uma, ao passo que a razão de ser da tutela antecipada é outra ou são outras."

35. Ou seja, ainda que se considere possível, o que só se admite por amor ao debate, a posse, por particulares, de parques estaduais, ainda assim seria cabível a liminar concedida pelo Juízo a quo, face ao permissivo do art. 273 do CPC.

II.5 DA INVIÁVEL INCLUSÃO DOS TRÊS RÉUS COMO BENEFICIÁRIOS DO PRESENTE AGRAVO

36. Outro ponto merecedor de destaque é que o conteúdo do pedido formulado no presente recurso inclui as três áreas ocupadas pelos três réus.

37. Ora, ainda que ausentes todos os argumentos fáticos e jurídicos expostos acima, tal extensão é inviável, eis que a ninguém é dado pleitear direito alheio sem o devido mandato.

38. Assim, e por este só motivo, seria inviável a procedência do presente recurso de forma a incluir os outros dois réus.

III. DO PERICULUM IN MORA QUE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA LIMINAR ATACADA

39. O histórico da área, desenvolvido acima, já seria mais do que suficiente para demonstrar a sua peculiaridade e o enorme risco que correm bens tombados pelo patrimônio histórico nacional e que, ademais, são de propriedade pública.

40. Deferida a liminar o Estado se preparava para efetivá-la, articulando-se com a Prefeitura Municipal de Paraty, para assegurar uma intervenção sem traumas, inclusive em relação aos efetivos habitantes da área.

41. De todo modo, em **20 de julho de 2001**, o **Superintendente Regional do IPHAN no Rio de Janeiro**, enviou ofício (fls.) ao ITERJ, cujo conteúdo é eloqüente e definitivo quanto à necessidade de imediata reintegração do estado na área e, portanto, de improcedência do presente Agravo de Instrumento, verbis:

"(...) o conjunto de casas junto a igreja do Parati mirim compõe os remanescentes da antiga Fazenda do Parati Mirim parte integrante do tombamento federal Conjunto Paisagístico do Município de Paraty de 1.03.1974.

O conjunto de casas são elementos importantes para a compreensão da ocupação do litoral sul fluminense e por se encontrarem em estado avançado de degradação, originada por uso e ocupação irregulares, necessitam de obras de restauração que recuperem a sua integridade, sob pena de perdas irreversíveis deste relevante patrimônio. (grifamos)

42. Ora, após tão eloqüente depoimento fica demonstrada, de maneira definitiva, a necessidade de restabelecimento da liminar suspensa, sob pena de grave lesão a um patrimônio protegido não só por ser de propriedade pública, mas também por ser um bem tombado.

43. Por outro lado, o uso que o Réu-Agravante faz das pessoas que residem no imóvel, utilizadas como escudo para justificar o *periculum in mora* alegado no Agravo de Instrumento, é lamentável e descabido. Tudo isto porque o Réu-Agravante, e isto é fato incontroverso, é um bem sucedido empresário, que reside em Campinas e que, portanto, não poderia alegar que necessita do imóvel em tela para sua moradia.

44. No entanto, a alegação da falta de teto, *que incluiria 3 "menores impúberes"*, onde o réu defende um pretense direito de terceiros sem o devido mandato, encontra um óbice intransponível. Com efeito, se o Agravante está efetivamente preocupado com o bem estar de seus empregados, e sendo, como *efetivamente é*, pessoa de recursos, saberá prover-lhes assistência sem esbulhar área pública e sem expor a riscos o patrimônio tombado.

45. Ademais, se os moradores da casa forem efetivamente pessoas de baixa renda e integrantes da população tradicional de Paraty, poderão se candidatar, perante o ITERJ, à ocupação de outra área, na mesma região, também de propriedade do Estado, mas precedida da celebração de instrumento próprio nos termos da Lei Complementar n.º 08/77.

IV. CONCLUSÃO

46. Em suma, o esbulho praticado pelo Agravante e pelos demais réus, está pondo em ameaça um inestimável patrimônio histórico e artístico. Como se sabe, em diversas ocasiões os poderes públicos são tachados de lentos e de omissos ao não preservarem o patrimônio público. Nos presentes autos estão presentes todos os elementos necessários para que se reverta este raciocínio perverso.

47. Assim, fica claro que a concessão da reintegração liminar era medida que se impunha, devendo, portanto, ser restabelecida a liminar originalmente concedida, com o desprovemento do presente agravo de instrumento, não só pelas razões de fato e de direito expostas como, também, pela inevitável incidência do princípio da supremacia do interesse público.

48. *Face ao exposto*, demonstrada à saciedade a inconsistência fática e jurídica dos argumentos sustentados pelo Agravante, o Estado do Rio de Janeiro vem requerer a esta Egrégia Câmara a improcedência do presente recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2001.

Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas
Procurador do Estado

ACÓRDÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9.098/2001
(Décima Sétima Câmara Cível)

Relator: Desembargador Severiano Aragão

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Correto o deferimento de liminar, contra arrivistas clandestinos, carentes ou não, detentores clandestinos de áreas em Parque Nacional tombado, de irrecusável titularidade plena estatal. Os artigos 520 – III, 67 e 69 do Código Civil e como ensina Marcello Caetano (Manual de Direito Administrativo 10.ª edição Almedina, Coimbra – 1991, p. 891) tem-se proibida a posse civil de coisas públicas. Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 9.098/2001, sendo agravante ESPÓLIO DE RENATO SELMI REP/P/S INVENTARIANTE RICARDO OLIVEIRA SELMI e agravado ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Oficiando o M.P.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo.

RELATÓRIO

1) Agrava-se contra liminar, em reintegração de posse contra invasores de patrimônio histórico e imóvel de uso comum do povo (fls. 115), alegando-se: a) ilegitimidade do agravado-Autor, b) O bem seria dominial (de marinha – fls.05); e c) Não há prova de posse anterior.

2) Deferimos liminar, seguindo-se: a) Informações (fls. 136); b) Agravo Regimental evidenciando que se trata de área tombada, sendo o bem público insuscetível de posse (arts. 520, III; 67 e 69, Código Civil), provando-se a criação do Parque Estadual. Foi dado provimento parcial ao recurso (fls. 191 segs.), limitada a liminar ao agravante; c) Contra-minuta (fls. 191 segs.), realçando que se trata de área tombada (fls. 191) e que não tem seriedade negar a posse oficial da área (n.º 22) ao Estado. É certo que, há mais de 40 anos o Estado desapropria, cria parques, faz e revoga doações na área (fls. 196); e d) Parecer do MP pelo improvimento recursal (fls. 212) e habilitação de Espólio do primitivo agravante.

VOTO

A) É de se admitir a habilitação do Espólio.

B) O agravo, como exsurge dos pareceres das dd. Procuradorias do Estado e da Justiça, adotados, na forma regimental, não merece ser provido. O documento vindo intempestivamente, de fls. 223, não influi no julgamento da lide.

C) Trata-se de proteção oficial de bem público (Parque Estadual de Paraty), tombado como patrimônio histórico, insuscetível de ser esmaecida por detenção precária de arrivistas, carentes ou não.

Votamos, assim, revogando a liminar, NEGANDO PROVIMENTO ao agravo.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2002

Desembargador Raul Celso Lins e Silva
Presidente

Desembargador Severiano Aragão
Relator

Participaram do julgamento:
Des. Raul Celso Lins e Silva, presidente;
Des. Severiano Aragão, relator;
Des. Bernardo Garcez, vogal.